

Admitida em
12.04.2017



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Relatora: Dep. Sara Leal
da Costa (PSD)

Petição n.º 285/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a atribuição de um subsídio de risco aos profissionais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Entrada na AR: 23 de março de 2017

N.º de assinaturas: 7419

1.º Peticionante: Associação Sindical dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de março de 2017, em mão, durante uma audiência concedida pelo Sr. Vice-Presidente; Deputado José de Matos Correia, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 27 de março de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

I. A petição

A Associação Sindical dos Profissionais da Polícia (ASPP/PSP) e os demais peticionantes solicitam a atribuição de um subsídio de risco aos profissionais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Nesse sentido, argumentam os peticionantes que, *“esta petição representa a vontade que existe de reconhecimento e compensação dos riscos de vida que os Profissionais da polícia correm, no atual panorama, na execução desta missão”*.

Consideram ainda que *“se trata de ‘uma medida de elementar justiça’ atendendo à natureza da missão policial”*.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

2. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3. Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o *Estatuto Profissional da PSP* foi aprovado inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro. Entretanto, o mesmo foi revogado, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2015 (*na redação do Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março*) pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro de 2015](#).

Parece-nos de realçar o estatuído no n.º 1 do artigo 12.º (Dever de disponibilidade): “*Os polícias devem manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais*”; bem como o previsto no n.º 1 do artigo 15.º (Aptidão física e psíquica e competências técnicas): “*Os polícias devem manter sempre as necessárias competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão*”.

Contudo, saliente-se o estatuído no artigo 4.º (*Condição policial*) onde se diz que “*a condição policial caracteriza -se: (...) pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP*”; e “*Pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.*”

Por sua vez, o artigo 131.º (Remuneração), no seu número 3, estipula que “*Os polícias beneficiam dos **suplementos remuneratórios**, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, **risco** e desgaste físico e psíquico*”.

Em termos de outras forças de segurança ou órgãos de polícia criminal, registe-se que o Estatuto de Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro e sucessivas alterações](#)) prevê no seu artigo 67.º que “*Pelo ónus específico do serviço no SEF, pela disponibilidade permanente obrigatória, **pelo risco** e insalubridade próprios das funções, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização tem direito a um suplemento remuneratório graduado de acordo com a natureza das respetivas funções.*”

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, em mão, aquando da audiência concedida ao sindicato pelo Sr. Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, no dia 23 de março de 2017.

2. Vindo a ser admitida, deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição subscrita por mais de 4000 cidadãos.

Pressupõe ainda a audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo, ademais, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida** e após a sua apreciação pela Comissão, **seja enviada cópia da petição à Senhora Ministra da Administração Interna e aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.**

Palácio de S. Bento, 03 de abril de 2017

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)